



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 04 novembro de 19 87.

ACORDÃO Nº 101-77.398

Recurso n.º - 91.544 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

INCENTIVO FISCAL - LUCRO DA EXPLORAÇÃO

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - 1) Não se revelando o procedimento contábil adotado pela pessoa jurídica capaz de determinar com segurança e precisão as parcelas do lucro da exploração correspondente à atividade isenta, tem lugar o critério estimativo baseada na relação percentual de participação da receita líquida da atividade incentivada na receita líquida total da empresa, na forma indicada nos Quadros 03 e 04 do Anexo 2, da Declaração de Rendimentos - PJ - e conforme conclusões do PN CST nº 49/79; 2) A receita de venda de resíduos e sucatas referentes à atividade operacional deve compor a receita líquida da atividade incentivada.

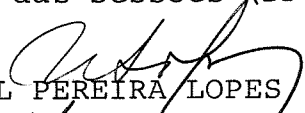
IRPJ - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO - O valor das subvenções para investimento, mediante isenção ou redução de impostos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômicos registrados como reservas para aumento de capital e aprovada a aplicação dos recursos pelo órgão competente, compõe o Patrimônio Líquido da empresa e são suscetíveis de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A.:

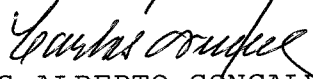
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em

parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto equivalente a 74,77 e 2.334,85 OTN's, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1987

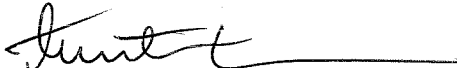

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

6 NOV 1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-008.341/85-39

RECURSO Nº: 91.544

ACÓRDÃO Nº: 101-77.398

RECORRENTE Nº: CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A.

R E L A T Ó R I O

CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A, qualificada nos autos, foi autuada, em 15/07/85 (fls. 2), de acordo com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE DE 1982

Falta de recolhimento de imposto de renda, no valor de 1.022,54 ORTN, conforme especifica o Quadro Demonstrativo - I, anexo. Tal fato decorreu do contribuinte ter considerado em sua Declaração de Rendimentos como isenta as suas vendas de matérias-primas, material de embalagem, material secundário, resíduos industriais e sucatas, conforme especificamos no Quadro Demonstrativo I, contrariando o que dispõe a Portaria Sudene DIN 281/79, anexo, que lhe concede isenção apenas para a atividade de venda de produtos de sua própria fabricação no que concerne a resinas acrílicas e acrilonitrila - estireno. Este procedimento concorreu para majoração indevida do Lucro da Exploração da atividade isenta, infringindo assim os arts. 440 e 444 § 2º do Regulamento do Imposto de Renda 1980, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Valor do imposto que deixou de ser pago 1.022,54 ORTN

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO BASE DE 1983

Glosa da despesa de correção monetária sobre a conta "Reserva de Incentivo Fiscal" (ICM) - Lei Estadual 2.990/71", da parcela de Cr\$ 94.848.517, que foi indevidamente

incorporada ao Capital Social e Corrigida dessa data até o final do exercício, sendo que tal valor deveria ser computado no lucro operacional, quando da sua eventual liberação, por se tratar de parcela do ICM depositado em conta bancária vinculada à título de incentivo fiscal, sujeita a liberação mediante cumprimento de condições, infringiu o contribuinte o art. 265 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 347.

	Valor Cr\$	ORTN/83	Quant. ORTN
Incorporação de Reserva	94.848.517	AGO. 4.963,91	19.107,6222
Valor Corrigido	134.001.563	DEZ. 7.012,99	19.107,6222
Correção monetária	39.153.046		
Valor Sujeito à tributação	.Cr\$ 39.153.046"		

Irresignada, a fiscalizada impugnou a exigência em 13/08/85 (fls. 68 a 70), alegando em síntese que, na autuação foram adotados critérios matemáticos para determinação do lucro impositivo, através da proporção existente entre a receita bruta total e as receitas de operações incentivadas e receitas de operações não incentivadas, ao invés de pesquisar em seus livros e documentos se houve lucros ou prejuízos com as operações realizadas. Com isso verificaria que a venda de sucata nada mais seria do que simples anulação de custo. Assevera também que o produto acrilonitrila tinha sido considerado matéria-prima, porém era produto acabado e que o estireno-acrilonitrila em pó, por um lapso, deixou de ser considerado isento.

Quanto à glosa da despesa de correção monetária calculada sobre a conta de Reserva de Incentivo Fiscal ICM está em conformidade com a legislação societária fiscal. Equivoca-se o autuante ao concluir que o valor do incentivo deveria ser computado no lucro operacional, quando de sua eventual liberação, porque contrária ao disposto no art. 344 do RIR/80 c/c o art. 182, "d", da Lei número 6.404/76.

Requeru diligência para o esclarecimento das divergências existentes.

Informação fiscal às fls. 171/174, sustentando o feito, em parte. *97*

7.

Acórdão nº 101-77.398

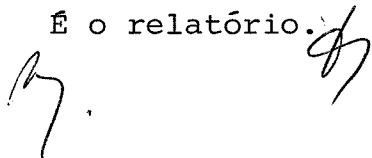
A autoridade julgadora de primeira instância deu provimento parcial a impugnação para reduzir o imposto relativo ao exercício de 1983 a 556,76 OTNs, tendo em vista que o autuante reconheceu (fls. 172) que realmente ocorrera erro de classificação contábil na ocasião da venda de produto acabado como matéria-prima (fls. 178/182).

No mais, entendeu o julgador manter a autuação porque, não possuindo a empresa sistema de contabilidade que identifique as receitas, custos e resultados de cada atividade, é necessário que se calcule os percentuais de cada receita em relação à receita total. Na composição da receita líquida do Anexo 2, fls. 36 não se cogita de resultados mas sim de receitas operacionais auferidas no período-base. Daí, o autuante agiu corretamente quando recalculou os percentuais das receitas que são isentas ou não para determinar o lucro da exploração.

A glosa da correção monetária calculada sobre a conta Reserva de Incentivo Fiscal também é procedente porque, enquanto depositado em conta corrente bancária, estava sujeita ao cumprimento de condições, para que se tornasse integrante do Patrimônio Líquido sujeito à correção monetária.

Intimada da decisão de primeira instância em 25/06/87, apresentou em 16/07/87, o recurso de fls. 187 a 192, em que reproduz argumentos da impugnação quanto à parte em que foi vencida. Sustenta ainda que, mesmo com as glosas efetuadas, não haveria imposto a pagar, pois o autuante considerou o valor glosado independente do resultado do anual. Refaz os cálculos da forma que lhe parece correta.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Compete à empresa sujeita à declaração do imposto com
base no lucro real comprovar perante o fisco os seus resultados, sen
do que a empresa que desfrute de isenção ou redução sobre o lucro
da exploração e que desenvolva atividades com tratamento fiscal di
ferenciado deve adotar registros contábeis específicos para deter-
minar o valor do lucro da exploração de cada atividade.

Caso contrário, o lucro da exploração de cada uma de
verá ser estimado e, nesse sentido, a Administração Fiscal orien
ta os contribuintes em tal situação a adotarem o critério de pro
porcionalidade indicado no PN CST nº 49/79, materializado no Anexo
2 da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica aprovado anual
mente pela Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, a empresa, no exercício de 1983,
promoveu a revenda de matérias-primas, secundárias, resíduos e su-
catas, incluindo as receitas produzidas como de natureza operacio
nal (fls. 30 e 36).

Dentre elas figurou, por impropriedade contábil, pro
dutos acabados que compõem realmente a receita operacional e, por
isso, foram excluídas pelo julgador, ante proposta do autuante (fo-
lhas 181 e 175).

Como a atividade não incentivada era de revenda e
não de produção própria não incentivada entende o relator que tam
bém deveriam ser excluídas as parcelas de Cr\$ 1.628.820,00 e de
Cr\$ 248.775,00, por se tratar de resíduos e sucatas de resíduos di
versos relativos à atividade industrial da empresa, fato não obser-
vado pela fiscalização.

7.

47

No mais, não apresentando a sociedade sistema específico de apuração dos resultados das demais atividades deve ser mantido o critério de apuração estimada de que tratam o citado parecer normativo e os Quadros 03 e 04, do Anexo 2, da DR-PJ.

Desta forma, o total das vendas não incentivadas cairia de Cr\$ 20.946.583, constante da recomposição de fls. 175, para Cr\$ 19.068.988, correspondendo a 0,35% do total da receita líquida. A atividade incentivada totalizou Cr\$ 5.450.460.637, representando 99,65% do total da receita líquida.

Sendo o lucro da exploração das duas atividades da ordem de Cr\$ 1.856.930.918 as parcelas correspondentes à atividade isenta e a das demais atividades (mercantil) serão de Cr\$ 1.850.431.660 e de Cr\$ 6.499.258, respectivamente.

Em consequência, a Demonstração do Cálculo da Isenção do Imposto (a.10, An. 2), em ORTN, seria:

Lucro da Exploração	635.684,01
Imposto (30%)	190.705,20
Adicional	57.598,61
Sub-total	248.303,81
Percentual (isenção)	100%
Isenção	248.303,81

E o Demonstrativo do Imposto Devido em ORTN seria, por sua vez:

Imposto s/Lucro Real-30%	191.670,34
Adicional de 10%	57.890,11
Deduções	774,65
Imposto devido I	
Isenção	248.303,81
Imposto a Pagar	481,99

Quanto à glosa da despesa de correção monetária so

7.

7

bre a conta "Reserva de Incentivo Fiscal (ICM - Lei Estadual 2990/71), no valor de Cr\$ 94.848.517, exercício de 1984, verificou-se pela peça básica que a razão de autuar fora indevida incorporação ao capital social e correção monetária desse valor desde então até o final do exercício, uma vez que tal valor deveria ser computado no lucro operacional; quando de sua eventual liberação, por se tratar de parcela do ICM depositada em conta bancária vinculada, a título de incentivo fiscal, sujeita a liberação mediante cumprimento de obrigações. Fundamentou a exigência nos arts 265 e 347 do RIR/80.

Esta a razão de autuar.

O exame da Lei Estadual nº 2990/71 e do Regulamento sobre incentivos fiscais do Estado da Bahia (Decreto nº 25.147, de 17.03.76), acostados aos autos, por cópia, às fls. 157 a 169 e 193 a 198, respectivamente, revela tratar-se realmente de incentivos para subvenções para investimento não apenas em razão da designação dada pela legislação estadual (art. 19) como também pela destinação dada aos recursos ali prevista.

Neste caso, a norma de comando é o art. 344 do RIR/80 que destina o valor da subvenção de investimento a: 1) reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no artigo 413 e seus parágrafos; ou 2) ao cumprimento de garantia da exatidão do balanço do contribuinte e utilizados para absorver superve niências passivas ou insuficiências ativas.

A legislação estadual determina que os depósitos que a empresa deverá fazer no DESENBANCO sejam escrituradas na contabilidade dela, no ativo em conta especial denominada Depósitos - Incentivo Fiscal ICM - Lei nº 2990/71 e, em contrapartida, no passivo sob título Reservas - Incentivo Fiscal ICM - Lei nº 2990/71 (art. 6º, par único).

Os recursos depositados no DESENBANCO dependem de a provação do Conselho de Desenvolvimento Industrial para aplicação em.

3.

41

planos de investimento considerados importantes para a melhoria da produtividade ou expansão da capacidade produtiva do parque industrial do Estado.

As aplicações de que trata a peça básica ;totalizando Cr\$ 94.848.517, foram aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, consoante as Resoluções nºs 1041 e 1042, ambas de 12 de julho de 1983, publicadas no D.O. de 29/07/83 (fls. 200 e 201).

A empresa passou a corrigir o valor das reservas (em 22.08.83 incorporadas ao capital) a partir do mês de agosto de 1983, como consta da autuação.

Entende o relator que seria desnecessário aguardar a efetiva liberação das parcelas de acordo com cronogramas de desembolso porque, a partir da autorização do CDI, tornou-se inquestionável o direito da empresa de levantar o depósito.

O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 25.147/76 não determina que o aumento de capital seja feito após a liberação dos recursos, mas obriga apenas que o aumento não seja inferior aos recursos liberados (art. 22, "a").

Desta forma, o valor das subvenções compõe o Patrimônio Líquido da empresa e é suscetível de correção monetária, nos termos do art. 185, § 1º, "b", da Lei 6404/76 e art. 39, I, "b" do Decreto-lei 1598/77 (então vigente) como reserva de capital (Lei cit., artigo 182, "d", c/c o § 2º do art. 38, do mencionado decreto-lei, na redação dada pelo art. 1º, VIII, do Dec.-lei nº 1730/79).

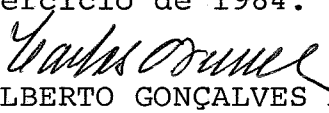
A decisão de primeira instância baseou-se na proposta e nos cálculos da informação fiscal para deferir parcialmente a impugnação apresentada, mas, em lapso manifesto inverteu o que seria imposto remanescente, 556,76 OTNs (fls. 175) com o que seria o imposto dispensado (1.022,54 OTNs - 556,76 OTNs = 465,78 OTNs).

Tal erro material em face do princípio da economia

h. h

processual não deve prevalecer, tomando-se, para efeito de revisão pelo Colegiado o valor correto do imposto remanescente no julgamento de primeira instância que é de 556,76 OTNs.

Assim sendo dou provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto, no exercício de 1983, a 481,99 OTNs e excluir a exigência relativa ao exercício de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

17.